

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 995/85

INTERESSADA: CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

ASSUNTO: Propõe a suspensão dos efeitos de disposições normativas em relação à  
Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério

RELATORA: Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

INDICAÇÃO CEE Nº 11/86 - Conselho Pleno - Aprovada em 11/12/86

FUNDAMENTAÇÃO:

As normas emanadas deste Colegiado relativas à organização do sistema de ensino, têm-se inspirado no princípio da autonomia da escola para decisões de ordem pedagógica.

Tais são, por exemplo, as disposições referentes ao aproveitamento de estudos e à dispensa de componentes curriculares já cursados, contidos nos artigos 8º e 9º da Deliberação CEE nº 27/16 e as disposições das Deliberações CEE nº 27/78 e 27/80.

Para melhor clareza de exposição vamos transcrevê-los e comentá-las:

1. Com relação à Del. 21/76 que dispõe sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério:

- Artigo 8º: "Poderá matricular-se diretamente na 4a. série, no caso de existência, de vagas, os habilitados para o Magistério das quatro primeiras séries do ensino do 1º grau, na conformidade da legislação então vigente, vedada a dispensa de disciplinas."

- Artigo 9º: "Os portadores de certificados de 2º grau, regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2a. ou 3a. série da habilitação de que trata esta Deliberação."

- § 1º - A matrícula na 2a. ou 3a. série será decidida pela escola, mediante as seguintes condições:

a) possibilidade de cumprimento integral da carga horaria das disciplinas profissionalizantes, inclusive as das séries anteriores;

b) cumprimento integral do estágio.

- § 2º - Poderá haver dispensa total ou parcial, de disciplinas da parte de educação geral já estudadas pelo aluno, a juízo da escola, que fará o confronto dos conteúdos programáticos.

- § 3º - Não poderá haver dispensa de disciplinas da parte de formação especial."

A Indicação CEE 81/76, que fundamentou a proposta da Deliberação CEE nº 21/76, não faz referência expressa a esses dispositivos, talvez por achá-los de imediato entendimento pelas escolas. Entretanto, a mesma Indicação ao fornecer as orientações sobre o "Currículo" da Habilitação, indicou de forma clara os pa

râmetros que devem nortear a dispensa de disciplinas cursadas e a fixação das adaptações necessárias, para os beneficiários do artigo 9°. Assim, no que respeita à educação geral (atual parte comum) fica claro que deverá oferecer ao futuro professor, a partir da 2a. série, (...) os conteúdos dos quais ele se utilizará diretamente na sua tarefa de educador.

Daí o § 2° do artigo 9° prever o confronto dos conteúdos programáticos.

A Indicação 81/76 transcreve ainda parte da doutrina contida no Parecer CFE n.º 349/72, que explicita o tratamento pedagógico indicado para as matérias da Parte Comum. Sua leitura não deixa margem a dúvidas quanto ao papel especial que a parte comum tem na Habilitação para o Magistério. Até mesmo a metodologia utilizada pelos professores dessas matérias, deveria orientar o futuro professor quanto à importância do tratamento pedagógico na sua futura tarefa de ensinar crianças.

Certamente, não é essa a orientação, nem são esses os cuidados que vem sendo tomados pela grande maioria das escolas na aplicação do artigo 9°. Nem ao menor a determinação contida no § 2° é cumprida. Os alunos que se matriculam nos termos desse artigo são dispensados das matérias da parte comum, apenas pelo seu rótulo.

Outro aspecto tratado com o maior descaso é o das adaptações. O artigo 9° fala em matricula na 2a. série ou 3a. série. Não há nenhuma notícia de escolas que adotem o artigo 9°, que matriculem alunos na 2a. série. A matricula na 3a. série é a regra. Como consequência, o número de adaptações é sempre superior a quatro, não se cumprindo, ainda a exigência de frequência às aulas, pois a maior parte das escolas só mantém a habilitação num período.

A situação se agrava com a formação de classes especiais (formadas com alunos não provenientes das 3as. séries da própria escola), com alunos nessas condições. Escolas pouco honestas (e não são uma ou duas) têm-se utilizado do artigo 9° para manter um número enorme de classes de 3a. série, geralmente no período noturno, nas condições descritas, subindo a milhares a cada ano o número de professores assim precariamente formados.

Quanto ao disposto no artigo 8° da Deliberação CEE 21/76, nada haveria a comentar não fosse a abertura que foi dada à sua aplicação pela Indicação CEE n° 10/78.

Tal Indicação que fundamenta a dispensa de disciplinas a concluintes de 2° grau que retornam para cumprir uma habilitação profissional, estendeu a possibilidade de dispensa às disciplinas profissionalizantes, desde que cursadas em habilitações afins em nível de 2° grau ou em habilitações de nível superior. Essa Indicação abriu também a possibilidade de licenciados em Pedagogia poderem matricular-se diretamente na 4a. série da Habilitação para o Magistério. Eis o trecho mais importante dessa Indicação sobre o assunto:

"Assim, se um Técnico de Contabilidade deseja cursar habilitação afim (Técnico de Secretariado) por que deverá ele repetir, na nova habilidade, disciplinas já estudadas, de igual conteúdo programático e, provavelmente, de indentica carga horaria, nas quais foi aprovado? Que argumento de ordem pedagógico justificaria tal exigência?

Desta forma, tendo sido aprovado o Parecer CC nº 839/78, ficou firmada orientação de que, guardadas as devidas cautelas, é possível a dispensa também das disciplinas da parte de formação especial.

Igual tratamento deve ser dispensado a portadores de diploma de nível superior que pretendam voltar ao ensino de 2º grau para realização de nova habilitação. Esta situação tem surgido, por, exemplo, em relação à habilitação para o magistério. Licenciados em Pedagogia que estudaram Metodologia e Prática do Ensino de 1º Grau e estão, portanto, capacitados para lecionar nas quatro primeiras series do ensino de 1º grau, nos termos do Parecer CC nº 435/75, têm solicitado matricula na Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério, com o objetivo de qualificarem, se para o trabalho na pré-escola. Nestes casos, pesamos que, ao receber a matricula, a escola poderá optar pela díspeña total ou parcial das disciplinas já estudadas no Curao de Pedagogia, desde que o confronto dos programas levem à convicção de que a exigência de cursá-las seria um excesso descabido.

O poder de deciação em matéria tão importante para a vida escolar de alunos que se propõem a realizar novos estudos de 2º grau faz recair sobre a escola uma soma de responsabilidades que ela precisa enfrentar com seriedade e critério. A dispensa há de resultar sempre de convicção muito firme de que o aluno já cumpriu a carga horária e o programa correspondentes. A escola deverá basear-se em parecer, de professores que conheçam suficientemente a matéria, aos quais caberá verificar, se a dispensa pode ser total ou parcial.

Optando pela dispensa parcial, por existirem partes do programa que o aluno ainda são estudou, a escola deverá indicar, antecipadamente, qual o periodo de frequência obrigatória e quais as avaliações a que o aluno estará sujeito, fazendo as devidas anotações em seu prontuario. Neste caso, os cômputos de frequência e de avaliação serão proporcionais ao periodo indicado.

Toda dispensa, seja total, seja parcial, deve ser indicada por Comissão Especial designada pelo Diretor e submetida à aprovação do Supervisor Pedagógico. Os termos da dispensa serão registrados em ata."

Todas as cautelas foram previstas pelo ilustre relator. da matéria Cons. José Augusto Dias, mas o que se tem visto e o avesso dessa doutrina. Centenas e centenas de licenciados em Pedagogia, em cursos facilitários de fim de semana, têm demandado o ingresso na 4a. série visando habilitar-se para a pré-escola, área em que o mercado de trabalho se encontra em expansão, realizando (muitas vezes em cursos que facilitam a frequência) um ano de estudos, totalmente posti

ço e ainda com dispensa de disciplinas eventualmente cursadas, sem qualquer confronto de conteúdos programáticos.

Outro aspecto que chama a atenção com relação à aplicação do artigo 8° é o número elevado de classes especiais de 4a. série - Habilitação Pré-Escola- mantidas por instituições inescrupulosas, geralmente, também no período noturno, como as de 3a. série. Não é preciso pesquisar para saber o baixíssimo nível de estudos oferecidos por essas escolas a essa verdadeira multidão de alunos, que via de regra trabalha o dia todo, não tendo nenhuma condição para realizar com seriedade as atividades práticas do curso, tal como o estágio supervisionado.

2. A Deliberação CEE 27/78, que regulamenta a dispensa de disciplinas a portadores de certificados de 2° grau, diz nos seus artigos 1° e 2°;

- a) Artigo 1° - Alunos matriculas em estabelecimento que ministre habilitação profissional, poderão ser dispensados das disciplinas já cursadas tanto da parte de educação geral quanto da parte de formação especial, desde que comprovem haver concluído o ensino de 2° grau ou realizado estudos equivalentes.
- b) Artigo 2° - Caberá a Escola decidir, sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária a cumprir, de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida."

A Deliberação é clara, e a doutrina é boa, mas à sua aplicação à Habilitação para o Magistério, ajustam-se as mesmas considerações feitas em relação aos artigos 8° e 9° da Deliberação CEE 21/76. Sua aplicação indiscriminada e fora das diretrizes da Deliberação e da Indicação CEE n° 27/78 tem transformada muitas escolas em verdadeiras fábricas de diplomas de professor.

3. Com o objetivo de corrigir distorções que estavam ocorrendo com a abusiva aplicação do Artigo 3° da Deliberação 27/78 que permitia a organização de turmas especiais para alunos com dispensa de disciplinas, este Conselho aprovou a Deliberação 27/80 que impôs algumas restrições e fixou parâmetros.

Um desses parâmetros é dado pelo seu artigo 6° que dispõe que "a escola só poderá fazer funcionar turmas especiais se mantiver todas as séries da habilitação em pleno funcionamento, exceto em situações de comprovada necessidade de mercado de trabalho.

Ainda, com base no artigo 7° dessa Deliberação, não poderão ser instaladas turmas especiais para habilitações cujo mercado de trabalho local esteja suficientemente atendido, devendo os casos de dúvida serem examinados pelo órgão de planejamento da Secretaria da Educação. Esses artigos (6° e 7°) vem sendo sistematicamente desrespeitados com relação ao funcionamento de classes de 3a. e 4a. série da Habilitação Magistério, instalando-se "turmas especiais", para alunos com dispensa de disciplinas, em número excessivamente elevado, e sem que dos processos de autorização conste qualquer consideração sobre a sua necessidade.

Falham as escolas e falha a Secretaria da Educação ao permitir o abuso.

E comum encontrar-se em jornais da Capital escolas que anunciam a Habilitação para o Magistério em 2 anos, como as lojas anunciam suas liquidações de inverno ou verão, dispensando como é óbvio qualquer análise do currículo anterior dos interessados para fins de dispensa de disciplinas.

Enfim, o que se observa no uso das aberturas oferecidas por este Conselho Estadual de Educação, é um verdadeiro abuso.

O quadro abaixo contém informações sobre o número de alunos matriculados por série, na Habilitação Magistério, nos quatro últimos anos:

Série	1983	1984	1985	1986
1a.	2.240	3.270	4.000	15.608
2a.	6.563	8.949	9.201	34.649
3a.	12.261	14.702	15.350	31.748
4a. (total)	10.454	12.164	13.418	32.788
4a. (1ª e 2ª)	161	230	222	920
4a. (3ª e 4ª)	1.054	815	802	315
4a. (Pré)	9.239 (88%)	10.845 (90%)	11.302 (96%)	29.359 (89%)
4a. (s/esp.)		174	1.092	2.194

Os dados foram fornecidos pelo Centro de Informações Educacionais da Secretaria da Educação e revelam, sem nenhuma dúvida, algumas das distorções apontadas nesta Indicação:

- a) Considerando-se que a primeira série é comum na maioria das escolas, iniciando-se a profissionalização ao nível de 2a., justifica-se, dessa forma, a disparidade de matrículas entre a 1a. e 2a. série do ano seguinte.
- b) Entretanto, as 3as. séries revelam um número elevadíssimo de matrículas em relação às 2as. do ano anterior, o que comprova a aplicação abusiva do artigo 9º da Deliberação CEE 21/76: o número de alunos matriculados na 3a. série, em 84 em relação à 2a. série de 1983, cresceu em 124%; da 3a. série de 1985 em relação à 2a. série de 84, o percentual de aumento foi de 11% e da 3a. série de 86 em relação à 2a. de 1985, o acréscimo de alunos foi de 345%.
- c) Considerando-se que um número não definido, mas que se estima razoavelmente grande, dos alunos que cursam o 2º grau regularmente, na faixa de Idade própria, deixa o curso na 3a. série, para tentar Ingressar no curso superior, o número de alunos da 4a. série, deve ser na sua maior parte constituído dos alunos que Ingressaram diretamente na 3a. série (cerca de 40.000) nesses 4 anos, mais os que entram diretamente na 4a. série

(só no último ano cerca de 18.000). Estes números significam cerca de 60.000 professores precariamente, lançados em apenas 3 anos no mercado de trabalho.

- d) O exame das estatísticas referentes à 4a. série revelam uma outra alarmante distorção.

Dos alunos matriculados na 4a. série quase 90% optaram nos quatro anos da tabela, pelo aprofundamento de estudos na área da pré-escola, quando apenas cerca de 2% optaram pelo aprofundamento na área da alfabetização (1ª e 2ª. série do 1º grau).

Esta distorção, entretanto, só poderá ser corrigida com reformulação profunda da Habilitação para o Magistério, por um lado, e, por outro lado, por uma política de valorização destes estudos, através das normas de recrutamento de professores, pelas grandes instituições mantenedoras de escolas de 1º grau, que são a Secretaria de Estado da Educação e as Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo.

Urge, entretanto, que alguma providência seja tomada imediatamente para correção de algumas distorções. E a primeira providência é a de "dar um tempo" para que o sistema de supervisão se aparelhe para fazer cumprir na sua letra e espírito as normas referidas nesta Indicação, ao mesmo tempo em que este Conselho examine e proponha novas normas para a Habilitação Magistério.

Enquanto acontecem essas providências, o essencial e por um paradeiro nessa situação e a forma, se não a melhor, pelo menos a de efeitos mais rápidos, é a que propomos com o anexo projeto de Deliberação.

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto da Relatora.

Foram votos vencidos os Conselheiros Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Arthur Fonseca Filho e Luiz Antônio de Souza Amaral.

O Cons. Arthur Fonseca Filho apresentou Declaração de Voto, subscreta pelos Conselheiros Anna Maria Quadros Brant de Carvalho e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de dezembro de 1986.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente.

Não há quaisquer razões de Oordem pedagógica para que, na habilitação de magistério, não se possa utilizar o principil do aproveitamento de estudos.

Nos termos da Deliberação CEE 21/76, continua sendo absolutamente viavel o cumprimento da parte de formação especial em 2 (dois) anos letivos.

Se existem problemas quanto a desmandos na aplicação de boas normas, é preciso que se coiba, os abusos e não que se alterem as normas.

A nossa posoção é a de rever a Habilitação do Magistério como um todo e se as novas normas implicarem na inviabilidade de se cursar a parte de formação especial em dois anos, justificar-se-à uma revisão das Deliberações CEE 27/78 e 27/80, no que tange à Habilitação do Magistério.

Em 17 de dezembro de 1986.

a) Cons. ARTHUR FONSECA FILHO

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho e Luiz Antônio de Souza Amaral.